



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.111 - MT (2011/0021416-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : SÉRGIO DONIZETI NUNES
ADVOGADO : SÉRGIO DONIZETE NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SÉRGIO DONIZETI NUNES

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. JUÍZO COGNITIVO QUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS APTOS A FUNDAMENTAR A DENÚNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INÉRCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RITO ESPECIAL DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

II. Na hipótese, o paciente foi denunciado, juntamente com magistrada sua irmã, devido aos indícios de que estes promoviam a negociação de sentenças judiciais, havendo a descrição detalhada da conduta, inclusive com menção aos valores cobrados, e narrativa a partir de duas fontes sobre episódios independentes.

III. Mostram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, constando da denúncia a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

IV. Inadequadas as alegações de alegação de ausência de provas e negativa de autoria, uma vez que seu reconhecimento obstaria o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito. Precedentes.

V. Havendo indícios suficientes para o oferecimento da denúncia, extraídos de processo administrativo disciplinar, é prescindível a promoção do inquérito policial.

VI. A decisão de arquivamento em âmbito administrativo - quanto mais se fundamentada na ausência de provas e, além disso, dirigida não diretamente ao paciente, mas a magistrada - não tem o condão de vincular a esfera penal.

VII. Não havendo manifestação após intimação para oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, não se verifica constrangimento ilegal na nomeação de defensor dativo para promoção da defesa, mesmo se tratando de paciente com capacidade postulatória.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.111 - MT (2011/0021416-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SÉRGIO DONIZETI NUNES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 317 c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. A competência foi atraída ao Tribunal por magistrada que figurava no pólo passivo. A denúncia foi recebida em acórdão assim ementado (fls. 93/124):

"EMENTA

ADMINISTRATIVO E PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - DENÚNCIA ENVOLVENDO MAGISTRADA E ADVOGADO EM SUPOSTA NEGOCIAÇÃO DE RESULTADOS DE JULGAMENTOS - "VENDA DE SENTENÇA" - ABSOLVIÇÃO DA MAGISTRADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM ESPEQUE EM FALTA DE PROVAS - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO VINCULA NEM ILIDE PERSECUÇÃO PENAL - INCOMUNICABILIDADE DE INSTÂNCIAS - EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Não ocorre bis in idem quando o julgador recebe denúncia ofertada contra magistrada e advogado, apenas porque houve absolvição, no âmbito administrativo, tão-somente em relação à primeira, mormente se tal decisão se deu em virtude de falta de provas.

Apenas decisão judicial penal, onde se reconhece a inexistência dos fatos alegados ou a negativa de autoria, é que vincula a decisão administrativa. E não o inverso.

Diante de séria acusação de que magistrada e seu irmão advogado estariam negociando resultados judiciais (venda de sentenças) e presentes os pressupostos contidos no art. 41 do CPP, imperioso que se receba a denúncia, em respeito ao princípio in dubio pro societate.

Afirmando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, cerceamento de defesa, ausência de provas e de inquérito inquisitorial da autoridade policial, pretende o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida à fl. 139.

Informações às fls. 146/148.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 253/262, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.111 - MT (2011/0021416-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SÉRGIO DONIZETI NUNES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 317 c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. A competência foi atraída ao Tribunal por magistrada que figurava no pólo passivo. A denúncia foi recebida pela Corte Estadual (fls. 93/124).

Afirmando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, cerceamento de defesa, ausência de provas e de inquérito inquisitorial da autoridade policial, pretende o trancamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, cabe esclarecer que o remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, podendo ser concedida a ordem apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Este é o entendimento pacífico desta Corte, consoante demonstram os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ENCERRADO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. MESMO TRATAMENTO CONFERIDO AOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO DESCAMINHO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO CRIME ANTECEDENTE. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9 - O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática de crimes em organização criminosa e contra a administração pública, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

10 - Habeas corpus concedido em parte para trancar a ação penal que apura o crime de descaminho na Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida após o encerramento do processo administrativo fiscal, estendo, de ofício, os efeitos desta decisão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, mantido o curso da referida ação penal em relação aos demais delitos.

(HC 137.628/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO, DESCAMINHO, QUADRILHA OU BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME INCOMPATÍVEL. COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

O habeas corpus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Precedentes.

(...)

Ordem não conhecida.

(HC 169.480/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

"HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

(...)

6. Ordem denegada."

(HC 151.087/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

Prosseguindo no exame da impetração, vê-se que a exordial acusatória foi assim redigida pelo Parquet:

"(...)

Consta dos autos de Prosegimento GEAP nº 001232-01/2007 que a DENUNCIADA ESTER BELÉM NUNES DIAS utilizando-se da sua função jurisdicional, quando atuava na Comarca de Diamantino, em conluio com seu irmão, o CO-DENUNCIADO SÉRGIO DONIZETI NUNES, advogado, negociaram a "venda de resultados processuais".

No mês de maio de 2001, o SEGUNDO DENUNCIADO, então à época advogado do Sr. Juvenal Capeletto no processo nº 430/92, procurou-o, e no seu escritório de advocacia, local onde também estava a Magistrada, ora DENUNCIADA, propôs o acerto financeiro em três processos em que era parte, em trâmite perante a segunda Vara, sendo que para os autos de nº 202/98 o resultado favorável custaria oitenta mil reais, para o de nº 346/92 custaria sessenta mil reais e no processo nº 156/94 custaria o valor de vinte e oito mil reais, cujos pagamentos teriam como beneficiados o advogado e sua irmã, a Magistrada Ester Belém Nunes (vide declarações de fls. 09/13-PGJ).

Diante da sua recusa, Juvenal Capeletto passou a ser humilhado e ameaçado pelo causídico, sendo certo que a partir daquela data foi-lhe negado o acesso aos autos de nº 202/98 e as decisões proferidas nos feitos de seu interesse foram todas desfavoráveis.

No mês de março de 2002, o advogado da família YABUMUTO, Dr. Ademir Joel Cardoso, foi procurado pelo causídico ARNALDO RAUEN DESPIZZO, questionando o interesse daquela família em fazer um acordo nos autos de execução provisória de sentença de ação revindicatória promovida por W. W. AGROPECUÁRIA S/A, através do DENUNCIADO Sérgio Donizetti Nunes, consignando que acaso não realizado o acerto financeiro, o Sr. Motomu Yabumuto seria destituído da condição de depositário da área rural em litígio, o que foi realmente efetivado nos autos. (fl. 551-CGJ).

Retratam ainda os documentos acostados ao procedimento que o sócio de MOTOMU YABUMUTO, Senhor ORIVALDO MARCHIORI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteve no escritório do Dr. Sérgio Donizete, ocasião em que o DENUNCIADO "chegou a dizer "aquele japonês é um idiota" porque tinha meio mais apropriado para contornar a situação, que teria lhe proposto, porém não aceito pelo tal japonês, que no caso o Sr. Motomu Yabumuto. O Dr. Sérgio Donizete não chegou a falar em valores relacionados ao possível acordo, mas disse que o japonês "tinha que se ferrar mesmo", porque procurou-o mas este não aceitou o acordo. Ainda durante a conversa, o Dr. Donizete chegou até mesmo a chamar um outro advogado, que me foi apresentado como Dr. Arnaldo, que também se encontrava nas dependências de seu escritório. A partir daí pude perceber que ambos os advogados conheciam muito bem todos os detalhes do processo envolvendo a questão de terras relacionada a fazenda do Sr. Motomu Yabumoto." (fls. 608/610 - PGJ).

Está demonstrado nos autos de Procedimento Administrativo nº 001232-01/2007-GEAP/PGJ o dolo dos denunciados, de forma livre e consciente, em cometer o delito em continuidade, uma vez que a Magistrada, ora DENUNCIADA ESTER BELÉM NUNES DIAS, em razão de sua função jurisdicional, utilizou seu irmão, SÉRGIO DONIZETI NUNES, denunciado, para intermediar e oferecer resultados processuais favoráveis nos processos em que estava sob sua jurisdição, em troca de vantagem econômica, o que dá azo à figura típica prevista no artigo 317 do Código Penal, registrada sob o nomen juris de corrupção passiva.

Diante do exposto, havendo prova suficiente da materialidade, com como autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO denuncia ESTER BELÉM NUNES e SÉRGIO DONIZETI NUNES pela prática de crime de corrupção passiva em crime continuado e concurso de agentes, conforme artigo 317, c.c. art. 29 e art. 71, todos do Código Penal.

Requer, ainda, a notificação dos denunciados (art. 4º da Lei nº 8.038/90) para, querendo, apresentarem resposta; se acompanhada de documentos, que seja dada vista ao Ministério Público para se pronunciar (art. 5º da Lei nº 8.038/90); que seja recebida a presente Denúncia por esse Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em todos os termos, bem como citados os denunciados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até julgamento e consequente condenação.

Finalmente, traz abaixo o rol de testemunhas por cuja oitiva pugna desde já:

(...)"

Depreende-se da transcrição acima que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e de sua irmã devido aos indícios de que estes promoviam a negociação de sentenças judiciais, havendo a descrição detalhada da conduta, inclusive com menção aos valores cobrados, e narrativa a partir de duas fontes sobre episódios independentes.

Mostram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, constando da denúncia a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Ressalte-se que a denúncia, para ser apta, não necessita da comprovação cabal do cometimento do delito, uma vez que tal comprovação é característica da fase instrutória do processo penal.

Outrossim, em relação à alegação de ausência de provas e negativa de autoria, não é este o momento processual adequado para tais ilações, principalmente na hipótese em apreço, em que a denúncia aponta fatos que eventualmente podem vir a subsumir-se ao tipo penal imputado.

De outro modo estar-se-ia, de maneira absolutamente imprópria, obstando o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito, providência que somente seria admissível em casos de evidente e flagrante ilegalidade, o que não se observa *in casu*.

A esse respeito, reiteradamente vem decidindo as Cortes Superiores, conforme denotam os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

7. Ao contrário do que se sustenta, a peça acusatória preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente as condutas delituosas, com apoio em elementos indiciários suficientes para a deflagração da persecução penal.

8. De outra parte, a via eleita não se presta para verificar se o paciente é, ou não, sócio, diretor ou gerente da empresa fantasma Phoenix Administração e Participações Ltda., bem como se ele realmente tinha conhecimento e participação efetiva na empreitada criminosa, demonstração que caberá à defesa no decorrer da instrução criminal, momento adequado para a dilação probatória e esclarecimentos das questões controvertidas.

9. Recurso improvido.

(RHC 17.702/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)"

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MERO ERRO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES AO TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. DECLARAÇÕES QUE IMPLICARAM A INDEVIDA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. VALOR DECLARADO E UTILIZAÇÃO COMERCIAL DA EMBARCAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DO EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. ORDEM DENEGADA.

1 - Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, que se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito por parte do acusado ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois são apresentados na denúncia fatos que, em tese, podem caracterizar a prática do delito de descaminho e falsidade ideológica, inviabilizado, assim, o encerramento prematuro do processo criminal.

(...)

8 – Ordem denegada."

(HC 124.450/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/08/2010)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inviável, no acanhado procedimento do habeas corpus, a apreciação das afirmativas dos Impetrantes, porque demandariam análise do conjunto probatório em sede judicial própria.

2. As alegações dos Impetrantes de inépcia da inicial não infirmam a inquestionável validade do ato ora impugnado.

3. Não se tranca ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido.

5. Habeas corpus denegado."

(HC nº 95270, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 23/4/2009)

"AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atipicidade não aparente. Conduta atribuída que corresponde ao delito previsto no art. 333 do Código Penal. Indícios de materialidade e autoria de eventual delito. Impossibilidade de cognição profunda da prova no âmbito de habeas corpus. Justa causa reconhecida. HC denegado. Precedentes. O reconhecimento de justa causa, para trancamento de ação penal por atipicidade do fato imputado, é inviável em sede de habeas corpus, quando dependa de cognição profunda das provas."

(HC nº 91516, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Dje de 4/12/2008)

Por outro lado, irrelevante a inexistência de inquérito policial, tampouco a denúncia basear-se em processo administrativo instaurado para apurar a conduta da magistrada. Havendo indícios suficientes para o oferecimento da denúncia - estes extraídos do referido processo administrativo -, é prescindível a promoção do inquérito policial.

Quanto à alegação de que a decisão pelo arquivamento do processo administrativo equivale à de arquivamento de inquérito, não assiste razão à defesa. Como cediço, a decisão de arquivamento em âmbito administrativo - quanto mais se fundamentada na ausência de provas e, além disso, dirigida não diretamente ao paciente, mas à magistrada - não tem o condão de vincular a esfera penal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MÉRITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO EM VIRTUDE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 544 do CPC, c/c os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.110/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PARTICULAR. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DA "COISA JULGADA" E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes do STJ.

2. O STJ tem manifestado entendimento no sentido de haver independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, nos termos dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal. Assim, o fato da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado entender que a questão a ela proposta não dizia respeito à eventual indisciplina funcional do magistrado, remetendo-a ao Poder Judiciário e determinando o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, não obsta a atuação do Ministério Público, titular da ação penal pública, de oferecer denúncia, se assim entender caracterizado algum ilícito penal, bem como do próprio Poder Judiciário de processar e julgar a demanda, como entender de direito.

3. Analisar a tese de falta de justa causa da ação penal, sob a alegação da inexistência de subsídios suficientes para o oferecimento da denúncia e que as conclusões do paciente encontram justificativa na prova dos autos, questões estas relativas à atipicidade da conduta, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, peculiar ao processo de conhecimento, mas inviável em sede de habeas corpus, procedimento jurídico, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

4. Embora possível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição na via mandamental, não vislumbro, no caso, elementos fáticos seguros a autorizar a confirmação das causas interruptivas, que poderão ser melhor analisadas nos autos da ação penal, sede própria para a produção e exame das provas.

5. Ordem denegada."

(HC 125.113/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009)

Quanto à afirmação de cerceamento de defesa pela nomeação de defensor dativo, devido à ausência de manifestação do paciente ao ser intimado para oferecer defesa preliminar - inércia esta justificada pelo fato de não ser servidor público, de modo que, alega, não lhe caberia manifestar-se previamente -, o que se verifica é que notificação para o oferecimento de resposta decorreu de preceito contido no art. 4º, da Lei nº 8.038/90, por tratar-se de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de competência originária de tribunal, não havendo qualquer relação com sua vinculação ou não ao serviço público.

Assim, não havendo manifestação após intimação para oferecimento de defesa preliminar, nos termos da referida lei, não se verifica constrangimento ilegal na nomeação de defensor dativo para promoção da defesa, mesmo se tratando de paciente com capacidade postulatória.

Com estas considerações, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0021416-3

HC 196.111 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22003 470722009

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO DONIZETI NUNES
ADVOGADO : SÉRGIO DONIZETE NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : SÉRGIO DONIZETI NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.